



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA MÍNIMA E MÁXIMA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS CUJA NATUREZA DAS ATIVIDADES NÃO EXIGE CONDIÇÃO FÍSICA OU INTELECTUAL A SER DITADA PELA IDADE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA RESTRIÇÃO EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISOS XXX E 39, PARÁGRAF 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 29, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA			PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HORTENCIO			REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO JOSE DO HORTENCIO			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** E **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos limites etários máximo e mínimo fixados para alguns cargos do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO, estabelecidos pelo Anexo I da Lei Municipal nº 795/2005 e modificações subsequentes.

Aduziu que a fixação de limites etários para os cargos deverá atender ao princípio da razoabilidade, sob pena de franca afronta aos artigos 7º, inciso XXX, da CF e 39, inciso XIV, da CE. Disse que,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

embora o artigo 39, §3º, da CF estabelece que a lei poderá determinar requisitos diferenciados de admissão ao serviço público, tal só poderá ocorrer quando a natureza do cargo o exigir. Alegou que a razoabilidade na fixação dos limites mínimo e máximo de idade para o ingresso no serviço público deve ser aferida com base na análise das atribuições previstas em lei para o cargo a ser ocupado. Asseverou que, à exceção dos cargos de Eletricista, Operador de máquina, Operário, Operário Especializado e Pedreiro, cujas atribuições exigem trabalho braçal, vigor físico, agilidade e percepção acurada, as atribuições dos demais cargos nesta demanda inquinados de inconstitucionais demonstram que não há situação excepcional que justifique as limitações de idade para ingresso no serviço público. Sustentou que os cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almoхарife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro são cargos técnicos e/ou meramente burocráticos que dispensam maiores esforços físicos, agilidade ou percepção mais acurada, sendo de todo desarrazoada a limitação etária máxima para o seu exercício. Salientou que os cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador do Município, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF são cargos de natureza intelectual, exercidos por profissionais de qualquer idade, cuja experiência é fator que deve ser valorizado, sendo cargos para os quais se exige escolaridade de nível superior, bastando para tanto a demonstração da habilitação profissional, o que pressupõe conclusão do curso superior, independente da idade, não havendo justificativa para a limitação mínima e máxima. Referiu que se mostra desarrazoada que a limitação mínima para Médicos, Odontólogos e Enfermeiros do ESF (Estratégia de Saúde Familiar) seja menor do que aquela exigida para Médicos, Odontólogos e Enfermeiros, o que causa disparidade inexplicável, já que a habilitação para tais cargos é a de conclusão do curso superior. Invocou jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal, bem como a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Súmula 683 do STF. Por fim, sustentou a inconstitucionalidade das limitações dos cargos citados, ante a afronta ao artigo 7º, inciso XXX c/c artigo 39, §3º, da CF, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º da CE, bem como violação direta aos artigos 19 e 29, inciso XIV, da CE. Requereu a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos limites de idade máximos para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almoхарife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepçionista e Tesoureiro e dos limites de idade mínimo e máximo para o provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador do Município, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, todos constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 795, de 26 de outubro de 2005, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, em sua redação originária e na que lhe foi dada por diversas alterações posteriores.

Não houve manifestação do Município e da Câmara de Vereadores de São José do Hortêncio.

O Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pela manutenção da lei no ordenamento jurídico, dada sua presunção de constitucionalidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Desde logo adianto que o pedido é procedente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A presente ação, como se viu do relatório, questiona a constitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 795/2005, e suas alterações posteriores, bem como do Anexo I da Lei Municipal nº 877/2007, que estabeleceram inconstitucionais **limites etários máximo** para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro, e **limites etários mínimo e máximo** para o provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador do Município, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, cujas descrições das atribuições encontram-se listadas nas legislações referidas.

Efetivamente, a limitação inquinada padece de inconstitucionalidade.

De acordo com os artigos 7º, inciso XXX, e 39, §3º¹, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a diferença de critérios de admissão em razão do sexo, idade, cor ou estado civil para todos os trabalhadores, incluídos os servidores públicos. Ressalva-se, entretanto, no §3º do artigo 39 a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A norma da Constituição Federal vem reproduzida na Constituição Estadual – artigo 29, inciso XIV² -, com dever de observância pelos Municípios, conforme disposto no artigo 8º da CE.

Assim, por não se tratar de norma de caráter absoluto, a referida limitação etária só se justifica em casos em que a natureza das atribuições assim o exija, em atendimento ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19 da CE³, o que já foi assentado na Súmula 683 do STF⁴.

E, na situação dos autos, não se verifica qualquer razoabilidade nas limitações impostas pelo Anexo I das Leis Municipais nº 795/2005 e 877/2007.

Para melhor exemplificar, descrevo as atribuições dos cargos em questão e a respectiva fixação etária deles constante:

Agente Administrativo –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação das leis e normas administrativas; redigir expediente administrativo; proceder à aquisição, guarda e distribuição de material;

² Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

⁴ Súmula 683 do STF - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

b) Descrição Analítica: Examinar processos; redigir pareceres e informações; redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviço, instruções, exposições de motivos, projetos de lei, minutas de decreto e outros; realizar e conferir cálculos relativos a lançamentos, alterações de tributos, avaliação de imóveis e vantagens financeiras e descontos determinados por lei; realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos sem concorrência; efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; manter atualizados os registros de estoque; fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; eventualmente realizar trabalhos datilográficos, operar com terminais eletrônicos e equipamentos de microfilmagem; executar tarefas afins.

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Ensino Médio Completo. Ensino Fundamental Completo (Redação dada pela Lei nº 867/2007)

Fiscal –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Exercer a fiscalização geral das áreas de obras, indústria, comércio e transporte coletivo, e no pertinente à aplicação e cumprimento das disposições legais compreendidas na competência tributária municipal;

b) Descrição Analítica: Exercer a fiscalização nas áreas de obras, indústria, comércio e transporte coletivo, fazendo notificações e embargos; registrar e comunicar irregularidades referentes a propaganda, rede de iluminação pública, calçamentos e logradouros públicos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

sinaleiras e demarcações de trânsito; exercer o controle em postos de embarque de táxis; executar sindicâncias para verificação das alegações decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades, demolições de prédios e pedidos de baixa de inscrição; efetuar levantamentos fiscais nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de tributos municipais; orientar os contribuintes quanto as leis tributárias municipais; intimar contribuintes ou responsáveis, lavrar autos de infração; proceder quaisquer diligências; prestar informações e emitir pareceres; elaborar relatórios de suas atividades; executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos.

b) Instrução: Ensino médio completo.

Almoxarife –

Atribuições:

a) Descrição sintética: executar trabalhos próprios de almoxarife, tais como aquisição, guarda e distribuição de material;

b) Descrição analítica: supervisionar os serviços de almoxarifado; preparar o expediente para aquisição de materiais necessários ao abastecimento da repartição; realizar coletas de preços para materiais que possam ser adquiridos sem concorrência; encaminhar aos fornecedores os pedidos assinados pelas autoridades competentes; promover o abastecimento de acordo com os pedidos feitos adotando medidas tendentes a assegurar a pronta entrega dos mesmos; organizar e manter atualizado o registro do estoque de material existente no almoxarifado; efetuar ou supervisionar o recebimento e a conferência de todas as mercadorias; estabelecer normas de armazenagem de materiais e outros suprimentos; inspecionar todas as entregas; supervisionar o serviço de guarda e conservação de móveis e materiais da repartição;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

supervisionar a embalagem de materiais para a distribuição ou expedição; proceder ao tombamento dos bens; informar processos relativos a assuntos de materiais; dirigir a arrumação de materiais; executar tarefas afins.

Requisitos para provimento:

a) Instrução: Ensino médio completo;

b) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

Fiscal Sanitarista -

Atribuições:

a) Descrição sintética: Executar serviços de fiscalização sanitária, profilática e de consultoria ambiental.

*b) Descrição analítica: **executar serviços de profilaxia e política sanitária sistemática; inspecionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos; inspecionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários; investigar queixas que envolvam situações contrárias a saúde pública; sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; comunicar a quem de direito os casos de infração que constar; identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes; realizar tarefas de educação e saúde; realizar tarefas administrativas ligadas ao programa de Saneamento Comunitário, participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às unidades sanitárias e Prefeitura Municipal; participar do desenvolvimento de programas sanitários; fazer***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inspeções rotineiras nos açougues e matadouros; fiscalizar os locais de matança, verificando as condições sanitárias de seus interiores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados; zelar pela obediência ao regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; apreender carnes e derivados que estejam a venda sem a necessária inspeção; vistoriar os estabelecimentos de venda de produtos e derivados; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos auxiliares de saneamento; executar serviços de controle ambiental como aplicação de produtos para combater o borrachudo, combater pragas, coletar amostras de água para análise, inspecionar cemitérios, executar outras tarefas semelhantes.

Requisitos para provimento:

a) Instrução: Ensino Médio completo;

b) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

c) Idade: de 18 anos até 50 anos.

Motorista -

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral.

b) Descrição Analítica: Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo a garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente; manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de carga que lhe for confiada; promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; verificar o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicada; verificar o grau de densidade e nível da água da bateria, bem como a calibração dos pneus; executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 21 e máxima de 50 anos. (Redação dada pela Lei nº 867/2007)

b) Instrução: Ensino Fundamental Completo. Ensino Fundamental Incompleto (Redação dada pela Lei nº 867/2007)

c) Habilitação de Motorista Categoria "D".

Técnico em Contabilidade –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Executar serviços contábeis e interpretar legislação referente a contabilidade pública.

b) Descrição Analítica: Executar a escrituração analítica de atos ou fatos administrativos; escriturar contas correntes diversas; organizar boletins de receita e despesas; elaborar "slips" de caixa; escriturar, mecânica e manualmente, livros contábeis; levantar balancetes patrimoniais e financeiros; conferir balancetes auxiliares e "slips" de arrecadação; extrair contas de devedores do Município; examinar processos de prestação de contas, conferir guias de juros de apólices da dívida pública; operar com máquinas de contabilidade em geral; examinar empenhos, verificando a classificação e a existência de saldo nas dotações; informar processos relativos a despesa; interpretar legislação referente a contabilidade pública; efetuar cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis; organizar relatórios relativos as atividades, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Habilitação legal para o exercício da profissão de técnico em contabilidade;

Telefonista/Recepcionista –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Operar mesas de ligação telefônica, nas repartições municipais, atender ao contribuinte, prestar orientações, receber, encaminhar, conduzir e despachar expedientes e orientar o público.

b) Descrição Analítica: Operar com aparelhos telefônicos e mesas de ligação; efetuar as ligações pedidas; receber e transmitir mensagens; atender a chamadas internas e externas; receber chamadas urgentes para atendimento em ambulâncias, anotando no livro de ocorrência sua origem, hora em que foi registrado e demais dados de controle; prestar informações relacionadas com a repartição; fazer pequenos reparos em aparelhos telefônicos e mesas de ligação; executar serviços de expedição e orientação ao público; pequenos serviços datilográficos e de digitação; receber, informar e encaminhar o público aos órgãos competentes, orientar e informar o público, bem como solucionar pequenos problemas sobre assuntos de sua alçada; controlar e fiscalizar a entrada e saída de público, especialmente em locais de grande afluência, orientar, distribuir e verificar as tarefas de guarda e limpeza nas repartições; responsabilizar-se pela afixação de avisos, ordens da repartição e outros informes ao público; receber e encaminhar as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

sugestões e reclamações das pessoas que atender; anotar e transmitir recados; executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Ensino Fundamental Incompleto (Redação dada pela Lei nº 867/2007)

Tesoureiro –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Receber e guardar valores; efetuar pagamentos;

b) Descrição Analítica: Receber e pagar em moeda corrente; receber, guardar e entregar valores; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas, efetuar selagem e autenticação mecânica; elaborar balancetes e demonstrativos do trabalho realizado e importâncias recebidas e pagas; movimentar fundos; conferir e rubricar livros; informar dar pareceres e encaminhar processos relativos a competência da tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; preencher e assinar cheques bancários; executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Ensino médio completo;

Médico –

Atribuições:

a) Descrição sintética: prestar assistência médica cirúrgica e preventiva em ambulatórios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

*b) Descrição analítica: **dirigir a equipe** de socorros urgentes; **prestar socorros** urgentes nas salas de primeiros socorros, a domicílio e na via pública; **atender nos plantões**, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que, posteriormente, poderão ser realizadas; **providenciar no tratamento especializado**, que se faça necessário para um bom atendimento, **praticar intervenções cirúrgicas** de acordo com a sua especialidade; desempenhar de uma maneira ampla todas as atribuições atinentes à sua especialidade; **ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos e palestras sobre medicina preventiva** nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica em diagnóstico e tratamento, encaminhando-os a chefia de serviço; **ministrar tratamento médico-psiquiátrico**; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletim de socorro urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos á domicílio, entregando-se a quem de direito, **preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento**; **examinar servidores públicos para fins de licença e aposentadoria**; **examinar candidatos a auxílios**; **fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal**; **fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença**; **preencher e assinar laudos de exames de verificação**, **preencher relatórios mensais relativo às atividades do cargo**; **executar tarefas afins.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: nível superior; habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico, registro no órgão profissional competente (CRM);

Engenheiro Civil –

Atribuições:

a) Descrição sintética: executar e supervisionar trabalhos técnicos de construção e conservação em geral e de obras;

b) Descrição analítica: projetar, dirigir ou fiscalizar a construção e conservação de estradas de rodagem e vias públicas, bem como obras de captação, abastecimento de água, drenagem, irrigação e saneamento urbano e rural; executar ou supervisionar trabalhos topográficos; estudar projetos; dirigir ou fiscalizar a construção ou conservação de edifícios públicos e obras complementares; projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos relativos a máquinas, oficinas e serviços de urbanização em geral; realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânicas, eletromecânicas, de usinas e respectivas redes de distribuição; examinar projetos e proceder vistorias de construções; exercer atribuições relativas à engenharia de trânsito e técnicas de materiais; efetuar cálculos de estruturas de concreto armado, aço e madeira; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos.

b) Instrução: Superior completo;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão.

Dentista –

Atribuições:

a) Descrição sintética: cuidar da boca e dentes, executar trabalhos de buço-facial e fazer odontologia profilática em estabelecimento de ensino ou órgãos afins, prestando serviço público municipal.

b) Descrição analítica: executar trabalhos de cirurgia buço-facial e examinar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município; fazer diagnósticos dos casos individuais determinando o respectivo tratamento; executar as operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes e raízes; compor dentaduras, com inclusão de dentes artificiais; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios de serviços executados; proceder a exames solicitados pelo órgão de biometria; difundir os preceitos de saúde pública odontológica, através de aulas, palestras, impressos, escritos, etc, executar tarefas afins.

Requisitos para provimento:

a) Instrução: nível superior;

b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de dentista; registro no órgão profissional competente (CRO)

c) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos.

Assistente Social –

Atribuições:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

a) Descrição Sintética: Planejar e supervisionar a execução de programas de assistência social; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência.

b) Descrição Analítica: Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo da assistência social; preparar programas de trabalho referente ao Serviço Social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e coordenar os trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo os familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudos e encaminhamento; estudar os antecedentes da família; participar de seminários para estudos e diagnósticos dos casos e orientar os pais - em grupo ou individualmente - sobre o tratamento adequado, orientar nas seleções socioeconômicas para a concessão de remédios e outros auxílios do Município, selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, a cegos, etc, fazer levantamentos socioeconômicos com vistas a planejamentos habitacionais nas comunidades; pesquisar problemas relacionados a Biometria Médica; planejar modelos e formulários e supervisionar a organização de fichários e registros dos casos investigados; executar outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Nível Superior

c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da função de assistente Social.

Enfermeiro –

Atribuições:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

a) Descrição sintética: prestar serviços de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médico-hospitalar do Município;

b) Descrição analítica: Fazer curativos, aplicar vacinas e injeções, responder pela observância de prescrições médicas relativas a doentes; ministrar remédios e velar pelo bem-estar e segurança dos doentes, supervisionar a esterilização do material da sala de operações, atender casos urgentes no hospital, via pública ou domicílio, auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas, supervisionar os serviços de higienização dos doentes, bem como das instalações, promover o abastecimento de material de enfermagem, orientar serviços de isolamento de doentes, ajudar o motorista a transportar os doentes na maca, executar atividades afins.

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos;

b) Instrução: Superior completo;

c) Habilitação: legal para o exercício da profissão.

Fisioterapeuta –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Prestar assistência fisioterapêutica em nível de prevenção, tratamento e recuperação de sequelas em ambulatórios, hospitais ou órgãos afins.

b) Descrição Analítica: Executar atividades técnicas específicas de fisioterapia para tratamento nas entorses, fraturas em vias de recuperação, paralisias, perturbações circulatórias e enfermidades nervosas por meios físicos, geralmente de acordo com as prescrições médicas, planejar e orientar as atividades fisioterápicas de cada paciente em função de seu quadro clínico; fazer avaliações fisioterápicas com vistas à determinação da capacidade funcional; participar de atividades



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*de caráter profissional, educativa e recreativa organizadas sob controle médico e que também por objetivo a **readaptação física ou mental dos incapacitados**; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; **dirigir eventualmente veículo**; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*

Requisitos para Provimento:

*a) Idade: **Mínima de 21 anos***

*b) Instrução: **Nível Superior***

*c) **Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão.***

Psicólogo –

Atribuições:

*a) **Descrição Sintética: Executar atividades nos campos de psicologia aplicada ao trabalho, de orientação na área escolar e da clínica psicológica.***

*b) **Descrição Analítica: Realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, readaptação, avaliação das condições pessoais do servidor, proceder a análise dos cargos e funções sob o ponto de vista psicológico, estabelecendo os requisitos necessários ao desempenho dos mesmos; efetuar pesquisas sobre atitudes, comportamentos, moral, motivação, tipos de liderança, averiguar causas de baixas produtividade, assessorar o treinamento em relações humanas; fazer psicoterapia breve, ludoterapia individual e grupal, com acompanhamento clínico, para tratamento dos casos; fazer exames de seleção em crianças, para fins de ingresso em instituições assistenciais, bem como para contemplação com bolsas de estudos; empregar técnicas como testes de inteligência e personalidade, observações de conduta, etc, atender crianças excepcionais, com***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*problemas de deficiência mental e sensorial ou portadora de desajustes familiares ou escolares, encaminhando-se para escolas ou classes especiais; formular hipóteses de trabalho para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais, apresentar o caso estudado e interpretado à discussão em seminário; realizar pesquisas psicopedagógicas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo dos casos; **elaborar relatórios de trabalhos desenvolvidos; redigir a interpretação final após o debate e aconselhamento indicado a cada caso, conforme as necessidades psicológicas, escolares, sociais e profissionais do indivíduo; manter atualizado o prontuário de cada caso estudado, fazendo os necessários registros; manter-se atualizado nos processos e técnicas utilizadas pela Psicologia; executar tarefas afins.***

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 21 anos

b) Instrução: Nível Superior

c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão.

Nutricionista –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Planejar e executar serviços ou programas de nutrição e de alimentação em estabelecimentos do Município.

*b) Descrição Analítica: **Planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação e distribuição dos alimentos a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião de alta hospitalar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, dirigir eventualmente veículo, executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 21 anos;

b) Instrução: Nível Superior em Nutrição;

c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão.

Procurador do Município –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento em questões que envolvam matéria de natureza jurídica, emitindo informações, pareceres, memoriais; atuar em judicial ou extrajudicialmente defendendo os interesses do Executivo.

b) Descrição Analítica: Emitir informações, pareceres e memoriais no âmbito administrativo sobre questões de cunho jurídico; proceder a estudos e pesquisas na legislação, doutrina e jurisprudência com vistas à instrução de todo e qualquer expediente administrativo que verse sobre matéria jurídica; estudar e minutar contratos e outros documentos que envolvam conhecimento e interpretação jurídica; atuar na prevenção de situações que possam implicar em futuras demandas contra o Executivo; atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses do Executivo; executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 21 anos;

b) Instrução: Nível Superior;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

c) Habilitação: Diploma de Bacharel em Direito, com inscrição regular no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.

Médico ESF –

Atribuições:

a) Sintéticas: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva; diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano.

b) Genéricas: Realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita; executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo da vida: criança, adolescente, adulto e idoso; realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família (USF) e na Unidade Básica de Saúde (UBS), quando necessário, no domicílio; realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS); aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc, realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências; encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF e UBS, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra-referência; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; indicar internação hospitalar; solicitar exames complementares; verificar e atestar óbito; notificação de todas as doenças compulsórias, inclusive o DSTs; integração com a equipe do ESF e Atenção Básica - com a comunidade, atividades de promoção e prevenção da saúde da comunidade, escolas, posto de saúde, feiras de saúde e outros; capacitação dos agentes comunitários de saúde em conjunto com a enfermeira, participar de reuniões de equipe e de capacitação solicitadas pela CRS e SMS e executar outras tarefas afins.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Requisitos para ingresso:

a) Idade: acima de 21 anos;

b) Instrução: Curso Superior completo;

c) Habilitação legal para o exercício da profissão de Médico.

Registro no Conselho Regional de Medicina (Redação acrescida pela Lei nº 1204/2013)

Odontólogo ESF –

Atribuições:

a) Sintéticas: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial e proceder a odontologia profilática.

b) Genéricas: Realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita; realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB/SUS 01/96) e na Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS); realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica para a população adstrita; encaminhar e orientar os usuários que apresentam problemas complexos a outros níveis de assistência, assegurando seu acompanhamento; realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados; emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; executar as ações de assistência integral, aliado a atuação clínica à saúde coletiva, assistindo as famílias, indivíduos ou grupo específico, de acordo com planejamento local; coordenar ações coletivas voltadas para promoção e prevenção em saúde bucal; programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas; capacitar as equipes de saúde da família no que se refere às ações educativas e preventivas em saúde bucal; supervisionar o trabalho desenvolvido pelo Técnico em Higiene Dental (THD) e o Atendente de Consultório Dentário (ACD) e executar outras tarefas afins.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Requisitos para ingresso:

a) Idade: acima de 21 anos;

b) Instrução: Grau Superior completo;

c) Habilitação legal para o exercício da profissão de Odontólogo. Registro no Conselho Regional de Odontologia. (Redação acrescida pela Lei nº 1204/2013)

Enfermeiro ESF -

Atribuições:

a) Sintética: Executar serviços de enfermagem em geral.

b) Analítica: Supervisionar e coordenar as atividades da equipe de enfermagem nas unidades de saúde e da ESF; desenvolver atividades técnicas administrativas na elaboração de normas, rotinas; realizar treinamentos e cursos para as unidades; desenvolver programas preventivos; coordenar e formar grupos de diabéticos, hipertensos, gestantes, tabagismo, planejamento familiar; realizar pré-natal; organizar campanhas de vacinação; coletar material citopatológico e realizar exame preventivo de mamas; fazer triagem e encaminhar pacientes; realizar consultas de enfermagem; monitorização e notificação de doenças compulsórias e tomar medidas de controle das mesmas; desenvolver trabalhos científicos; aplicar medicamentos complexos; fiscalizar e coordenar as imunizações e armazenagem de vacinas; realizar testes tuberculínicos; auxiliar em todos os procedimentos médicos e atividades gerais de conduta de enfermagem.

Requisitos para provimento:

a) Idade: Mínima de 18 anos;

b) Instrução: Nível Superior.

c) Registro no Conselho Regional de Enfermagem (Coren)

d) Certificado de capacitação em sala de vacinas. (Redação acrescida pela Lei nº 1.204/2013)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Como se pode constatar, da leitura da descrição das atividades dos cargos referidos não há qualquer delas cuja natureza indique condição excepcional, a fim de que se restrinja seus ocupantes em razão da idade do candidato ao cargo. Vale dizer, nenhuma das atividades antes listadas exigem maior agilidade, vigor físico, trabalho braçal, força ou mesmo condição intelectual que possa estar incompleta ou ser reduzida com o decorrer da idade, não se verificando qualquer condição física ou mental que venha a ser prejudicada pela idade.

Assim, a limitação etária nos cargos em questão afrontou preceito constitucional que estabelece a isonomia de tratamento a todos os cidadãos, independentemente da idade, já que tal restrição só poderia ser admitida se fundada em justificativa amparada na natureza das atribuições do cargo que fosse incompatível com a idade do seu ocupante (ou candidato a ocupá-lo), situação que não se verifica no caso.

Paradigmático o julgamento da ADIn nº 70016021354, deste Órgão Especial, cuja ementa assim dispõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45/55 (quarenta e cinco e cinquenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Pleno, Adin n.º 70016021354, rel. Desembargador Osvaldo Stefanello, j. 11-12-06).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Do corpo do voto do saudoso relator, Desembargador Osvaldo Stefanello, extrai-se a relevante passagem:

"(...).

É do nosso conhecimento que esse limite etário existe no setor privado. A bem da verdade, não só discriminação pela idade, mas também pela cor, tipo físico e muitas vezes até mesmo pela descendência. Vale dizer, então, que existe uma legião de pessoas, de cidadãos brasileiros, que estão fadados a depois de certa idade - muitas vezes não importando o estado de saúde e aprimoramento intelectual - ao desemprego, o que implica em inegável discriminação social, desestruturação familiar, baixa auto-estima, etc. Mas é empresa privada, cabendo à Justiça Especializada coibir abusos e atos atentatórios à Constituição Federal, às leis trabalhistas e à dignidade do trabalhador.

Então, penso que se o Poder Público, seja a que nível for (Federal, Estadual ou Municipal), passar também a limitar o acesso ao serviço público em razão unicamente da idade (ressalvadas raríssimas exceções que justificam a restrição) essas pessoas ficarão sem expectativa de uma vida mais digna, de um salário fixo todos os meses, de obter estabilidade profissional, de um dia aposentarem-se, ambições essas perseguidas por aqueles que prestam um concurso público. Me parece, antes de tudo, desumano, atentatório à própria dignidade humana.

E no caso em referência a situação mostra-se ainda mais grave, pois se trata de Município do interior do nosso Estado, em que as fontes de emprego, por certo, são poucas. Se obstarmos, por exemplo, a um cidadão do Município de Coronel Pilar de 46 anos o ingresso no serviço público para o cargo de operador de máquinas da Prefeitura local, talvez estaremos condenando-o ao desemprego, estaremos colocando-o às margens daquela sociedade interiorana. Estou certo disso. Assim como estou certo de que existem pessoas de 20/30/40 anos que não preenchem as mínimas condições, sejam intelectuais e/ou físicas, de ingressarem no serviço público. Daí a importância do rigor que se deve exigir nas provas seletivas e nos exames médicos para ingresso no setor público. E tem mais: eu não posso aceitar que num Estado em que a expectativa de vida ultrapassa os 70 anos, se limite a 45/55 anos o ingresso no serviço público seja para que cargo for, pois, como bem pontuou o eminente Desembargador Vasco Della Giustina no julgamento da ADIn nº 70003147154: "A maturidade física e psíquica acompanham o homem muito após os 45 anos de idade, bem como a capacidade intelectual não estiola nesta faixa etária."

Excluir unicamente em razão do fator etário é discriminar essa importante parcela da comunidade, mostrando-se, por conseguinte, inconstitucional, indo de encontro à busca de uma sociedade mais justa e humana "para todos", não para alguns. (art. 3º, da CF).

Consoante posição que sempre externei e reafirmei supra, somente em casos especiais se pode impor limite etário. E o caso em debate não é daqueles especiais, pelo que deve ser afastado tal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

limite, posto que evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXX, c/c o artigo 39, § 3º, da Carta Magna, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, caput, e 29, XIV, da Constituição Estadual. De resto, convém salientar que tais limitações não decorrem da própria lei (art. 39, § 3º, da CF/88), mas de anexo à lei, contemplando as atribuições do cargo. (...)."

No que concerne ao cargo de servente, embora a limitação etária máxima, da forma como posta, se revele igualmente inconstitucional, merece especial atenção.

Vejamos a descrição das atribuições do referido cargo:

Servente –

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral; ajudar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios, preparar alimentos e merenda.

b) Descrição Analítica: Fazer o serviço de faxina em geral, remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar escadas, pisos, passadeiras, tapetes e utensílios; arrumar banheiros e toaletes; auxiliar na arrumação e troca de roupa de cama; lavar e encerar assoalhos, lavar e passar vestuários e roupas de cama e mesa; coletar o lixo nos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas; varrer pátios; fazer café e, eventualmente, servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; eventualmente, operar elevadores; preparar alimentos e servi-los nas escolas municipais e creches, bem como manter a higiene e limpeza dos móveis, utensílios, equipamentos e prédios escolares, executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 e máxima de 45 anos;

b) Instrução: Ensino Fundamental Incompleto (Redação dada pela Lei nº 867/2007)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Como se vê, algumas de suas atividades exigem maior vigor físico, força e equilíbrio, podendo o servidor se deparar com situações que revelem necessidade de melhor condicionamento, como o ato de lavar vidros, limpar prédios, aqui se podendo incluir a higienização de ginásio de esportes. Assim, não se revelaria desproporcional a fixação de limite etário máximo, desde que razoável e adequada às atribuições do cargo.

Entretanto, no caso, o limite máximo de idade fixado na legislação municipal de regência – 45 anos – para o cargo de servente revela-se de todo desarrazoado, sendo discriminatório e, portanto, inconstitucional, já que considera a pessoa com 45 anos incapaz de realizar tais atividades, quando, nos dias atuais, e dada a maior expectativa de vida, pessoas nessa faixa etária estão em pleno gozo de sua saúde e condicionamento físico.

Importante, de outra parte, o destaque de que, notadamente em relação à disparidade de exigências etárias para os cargos de Médico, Dentista e Enfermeiro, com limites etários mínimo de 24 anos, em relação aos cargos de Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, cujos limites mínimos são de 21 e 18 anos, não há qualquer razoabilidade em tais restrições, já que para todos eles se exige Nível Superior como grau de instrução e registro no órgão de classe como forma de habilitação, não havendo, portanto, lógica em estabelecer idade mínima, quanto mais idade mínima diversa a cargos para os quais a habilitação é idêntica e indispensável.

Transcrevo, no ponto, parte do parecer ministerial da lavra Procuradora Geral de Justiça em exercício, da Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, que bem apreciou a questão:

“(…) No caso em apreço, as atribuições descritas no Anexo I da Lei Municipal n.º 795/2005 e em suas alterações posteriores, à exceção dos cargos públicos que implicam



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

realização de serviços braçais ou pressuponham agilidade, percepção acurada e vigor físico, caso, por exemplo, dos cargos de Eletricista, Operador de Máquina, Operário, Operário Especializado e Pedreiro, demonstram que não há situação excepcional que justifique as limitações de idade para o ingresso no serviço público municipal, abrangendo, tal restrição, um grande número dos cargos de provimento efetivo municipais, o que foi feito sem a demonstração da necessidade de sua imposição.

Os limites etários no Município de São José do Hortêncio, no caso dos cargos objeto de apreciação, foram estabelecidos para o ingresso no serviço público sem a devida ponderação da necessidade de seu estabelecimento para cada cargo especificamente, o que necessita de correção.

Os cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almoxarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Repcionista e Tesoureiro são cargos técnicos e/ou meramente burocráticos, que dispensam maiores esforços físicos, agilidade ou percepção mais acurada, sendo de todo desarrazoada a restrição etária máxima para o seu exercício.

Os cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, de outra banda, são cargos de natureza intelectual, exercidos nas esferas privada e pública por profissionais de qualquer idade, sendo, aliás, a experiência fator que deve ser valorado positivamente em atividades dessa natureza. São cargos para os quais se exige escolaridade de nível superior, bastando, para tanto, que o interessado tenha habilitação profissional, a qual pressupõe, evidentemente, a conclusão de curso superior respectivo. Nessa linha, não há justificativa razoável para que se imponham limites mínimos e/ou máximos de idade para o ingresso no serviço público relativamente a tais cargos, bastando que os candidatos comprovem a habilitação específica para desempenho das funções. (...)

Note-se que, em relação aos profissionais médicos, dentistas e enfermeiros, cujo requisito de idade mínima é de 24 anos para os cargos de mesmo nome (cargos de Médico, Dentista e Enfermeiro), há, inclusive, disparidade na exigência etária quando estes profissionais exercem suas atribuições junto à Estratégia de Saúde da Família (cargos de Médico ESF – idade mínima 21 anos, Odontólogo ESF – idade mínima 21 anos e Enfermeiro ESF – idade mínima 18 anos), exigência diversa que não encontra respaldo nas atribuições dos cargos e, mais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ainda, diante da exigência de conclusão de curso superior para provimento do cargo.(...)”

Nesse sentido, vale ser transcritas as seguintes ementas de decisões deste Colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. LIMITES ETÁRIOS PREVISTOS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004 E NAS LEIS MUNICIPAIS SUBSEQUENTES PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Padece de inconstitucionalidade as disposições impondo limites etários fixadas nas leis municipais de São Sebastião do Caí em desacordo com as Constituições Federal e Estadual. A restrição de acesso a cargos públicos a partir da idade somente se justifica uma vez prevista em lei e havendo a devida ponderação da necessidade tendo em conta o grau de esforço físico-mental a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. 2. E, em nenhum dos cargos destacados, há situação excepcional hábil a justificar os limites etários questionados. Na verdade, numa leitura geral de todos os cargos indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 2.600/2004, percebe-se que, afora aqueles que evidentemente exigem esforço físico para o desempenho da atividade e que não foram questionados (como pedreiro e operador de máquinas), para todos os demais, foi simplesmente imposta uma restrição etária sem que, na descrição das atividades de cada cargo, houvesse a indicação de sua real necessidade, ou seja, a razão por que imposta tal limitação etária. Aos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Oficial Administrativo, Professor, Técnico em Contabilidade, Telefonista, Tesoureiro e Técnico de Enfermagem, cargos técnicos ou burocráticos que não exigem, para o desempenho das atribuições pertinentes, efetivo vigor físico, idade máxima de 45 anos. Para os cargos de Arquiteto e Engenheiro, idade máxima de 50 anos; para os de Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro-Agrônomo, Médico, Odontólogo e Veterinário, o limite de 45 anos, atividades essas todas de caráter intelectual, inexistindo qualquer motivação razoável para a imposição de limite etário. Tampouco se visualiza a necessidade de imposição de idade mínima de 23 anos para os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Odonto-Pediatra e Psicólogo; de 21 anos, para o de Biomédico; e de 18 anos, para Contador, Nutricionista, Pedagogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Bibliotecário e Controlador Interno, pois, para todos eles, exige-se, como requisito, nível superior. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES. LIMITES ETÁRIOS MÁXIMOS E MÍNIMOS FIXADOS EM ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1.276/2006, QUE ESTABELECEU O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E INSTITUIU O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS. ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA LEI Nº 2.381/2016. PERDA DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO APENAS QUANTO À MANUTENÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÍNIMO FIXADO PARA OS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, NUTRICIONISTA E FARMACÊUTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando o disposto no artigo 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Todavia, os preceitos constantes nos artigos 39, §3º, e 37, I, da Constituição Federal tiram o caráter absoluto da norma, autorizando o estabelecimento de requisitos diferenciados para admissão quando a natureza do cargo exigir, observando, ainda, o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual. No caso em tela, a manutenção do limite de idade mínima para o ingresso nos cargos de médico, engenheiro agrônomo, farmacêutico ou nutricionista se mostra desarrazoada, pois em descompasso com os demais cargos do Anexo. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AOS CARGOS ARROLADOS E, NO MAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70069334712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 20-02-2017)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE NO CONCURSO DE INGRESSO PARA CURSO BÁSICO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

BRIGADA MILITAR. O cargo de oficial da saúde, ainda que integrante da Brigada Militar, em razão de sua natureza e atribuições, não justifica a imposição de limite de idade de 29 anos para ingresso. Precedentes. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, XI, ALÍNEA "a", DA LEI ESTADUAL N. 12.307/2005. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70064606221, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 24-08-2015).

CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeiçoam os preceitos das Leis Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046257788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-03-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O acesso aos cargos públicos municipais não pode esbarrar em preconceituosa e genérica limitação máxima de idade. Inteligência do disposto nos artigos 7º, inciso XXX, 39, § 3º, da CF/88 e 8º, caput e 29, inciso XIV, da Constituição do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70042820472, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 31-10-2011).

Igual entendimento já vem há muito consolidado nas Cortes Superiores, como se vê dos seguintes julgados:

CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. LIMITE DE IDADE DE TRINTA E CINCO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ANOS. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.118/1985, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inconstitucionalidade da lei gaúcha que estipulou requisito de idade mínima de trinta e cinco anos para inscrição em concurso para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE: 209.714/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1998)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 523.737 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade. 2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.047/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 09/02/2010)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assim, imperiosa é a declaração de inconstitucionalidade das limitações etárias máxima para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almoхарife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro, e dos limites etários mínimo e máximo para o provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador do Município, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, inseridos nos Anexos I das Leis Municipais nº 795/2005 e 877/2007, que estabelecem o Plano de Carreira dos Servidores, instituem o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, do Município de São José do Hortêncio, e suas alterações posteriores respectivamente à limitação etária dos cargos em questão, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX c/c artigo 39, §3º, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios ante o disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, bem como violação direta aos artigos 19 e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

- Ante o exposto julgo procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos acima expostos.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084461482, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084461482 (Nº CNJ: 0084507-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 16/12/2020 15:38:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---